SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001538-45.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Paulo Henrique Andrade e outro

Requerido: Banco Bradesco e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

PAULO HENRIQUE ANDRADE e SILVANA APARECIDA CABRAL ANDRADE movem ação indenizatória em face de BANCO BRADESCO S/A e COOPERATIVA DE CRÉDITO – UNICRED SÃO CARLOS alegando, em síntese, que a Cooperativa de Crédito Unicred São Carlos bloqueou cartão de crédito do autor indevidamente e sem prévia comunicação e que o fato acarretou situação vergonhosa à autora, a qual, após negativa de crédito, não pôde concluir compra em supermercado local, deixando os produtos no estabelecimento. Asseveram a inexistência de dívida com os réus que justificasse o bloqueio do cartão. Pleiteiam, em consequência, a condenação dos demandados ao pagamento de indenização equivalente a quarenta salários mínimos, em decorrência do constrangimento que lhes foi infligido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41.

Os réus foram citados e apresentaram resposta.

A Cooperativa sustenta que o bloqueio do cartão de cooperado decorreu de inexistência de saldo. Alega que, em consequência, o evento decorreu de ato exclusivo dos autores. Afirma que inexiste dano moral a ser reparado (fls. 46/98).

O Banco Bradesco suscitou preliminares de carência de ação e inépcia da petição inicial. No mérito, apontou ausência de responsabilidade civil (fls. 102/116).

Não houve réplica (fl. 120).

Os autores postularam a produção de prova oral para comprovar o evento danoso.

Manifestação do Banco Bradesco a fl. 126. Silente a Coperativa (fl. 142).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação procede em parte.

Não merecem acolhimento as preliminares arguidas, porquanto a petição inicial atende aos requisitos legais, possibilitando o exercício da ampla defesa. A questão trazida a lume pelo contestante, a esse título, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, será apreciada.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela, principalmente porque as provas pretendidas pelos autores já estão nos autos e são matérias incontroversas. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Do teor das respostas apresentadas é possível extrair os seguintes fatos incontroversos: o bloqueio do cartão empreendido pelos réus, o impedimento de concluir compra em estabelecimento comercial local e o nexo causal.

Presente o requisito da hipossuficiência técnica, impõe-se a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo em vista a ausência de prova documental da natureza da obrigação e considerando o teor das contestações oferecidas, verifica-se a falha na prestação de serviço.

Compete ao fornecedor de serviços, como corolário do risco da atividade empresarial, atuar com cautela para evitar a ocorrência de danos ao consumidor. Nesse particular, os requeridos não operaram com o devido cuidado ao inviabilizar o uso do cartão sem o encaminhamento de prévia comunicação ao requerente.

Nesse aspecto: BANCO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E DE DÉBITO SEM AVISO DO CORRENTISTA. FRUSTRAÇÃO DE COMPRAS. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). JUROS MORATÓRIOS DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESTE JULGAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. (Relator(a): Alberto Gosson; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/08/2015; Data de registro: 28/08/2015).

O dano moral, em casos da espécie, não depende de demonstração: sua existência é presumida e decorre da observação daquilo que ordinariamente acontece. Ademais, não se mostra necessária a demonstração pelos autores de ocorrência do dano com o fato, pois a indenização é devida pelo sofrimento moral injusto e grave infligido pela negativação mantida irregularmente.

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Em virtude de sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

É razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição dos autores, a capacidade dos réus e o valor do apontamento, em quantia equivalente a R\$ 6.000,00, mostrando-se excessivo o montante postulado.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Verifique-se: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa" (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, condenando os réus solidariamente a pagar aos autores a quantia de R\$ 6.000,00, atualizada desde a data desta sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Arcarão os requeridos com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Honorários pelo convênio em 100%. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 21 de março de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA